



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **200259/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
Interessado: **ANTONIO FRANCA BENJAMIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1615/25 - CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 856/25 - CCONTAS (peça 15), esta unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em virtude de apontamento nos itens *“Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica”, “Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial” e “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”*.

Também foi destacada a incidência do Veto 1 na parte destinada à avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento, conforme tabela 46 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 869/25 - GCFSC (peça 16), foi assinalado prazo para manifestação do interessado, a qual foi juntada à peça 20.

Após a manifestação do gestor, em nova análise desta unidade técnica por meio da Instrução n.º 1302/25 - CCONTAS (peça 21), foram regularizados os itens relativos à Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, restando, como irregular, apenas o item correspondente à aplicação do índice mínimo educacional, previsto na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Conforme determinado no Despacho n.º 1325/25 - GCFSC do processo 593889/25, que trata de Requerimento Externo efetuado pelo Município para recálculo do índice constitucional, foi juntado aos presentes autos (peça 23) a referida petição.

Por fim, retornam os autos a esta unidade para nova análise, de acordo com o contido no Despacho n.º 1362/25 - GCFSC (peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise no âmbito desta unidade técnica, restou evidenciada a irregularidade do item relativo ao índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica, uma vez que o Município apresentou o percentual de 24,29%, abaixo dos 25% exigidos pela Constituição Federal em seu art. 212.

Após o contraditório, não foram acatados os argumentos do interessado quanto ao item de análise, mantendo-se, no momento, o opinativo pela irregularidade quando à obtenção do índice mínimo.

Todavia, em processo apartado, n.º 59388-9/25, o Município apresentou petição para recálculo do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a qual foi deferida pela peça 18 daqueles autos.

Em razão do deferimento do pleito e do registro efetuado pela COSIF do novo índice de 25,30% no período encerrado em 31/12/2024 (peça 20 do Processo 59388-9/25), esta unidade técnica modifica o opinativo inicial pela irregularidade para a regularidade com ressalvas do item, dada a necessidade de complementação efetuada no exercício subsequente para atingimento do índice mínimo constitucional.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Ante o exposto, esta unidade técnica modifica o posicionamento anterior pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024 para a **regularidade com ressalvas**, em virtude de recálculo do índice mínimo de aplicação em MDE.

Quanto à avaliação da atuação governamental, segue inalterado o posicionamento contido na Instrução n.º 1302/25 - CCONTAS (peça 21).

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, com fulcro no art. 26, § 4º da IN nº 172/2022.

CCONTAS, 10 de outubro de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

VINÍCIUS MEZZACASA VILLA

Auditor de Controle Externo - Contábil

Matrícula 52.643-6

Ato revisado e encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

TALITA SANTOS GHERARDI

Gerente de Contas Municipais

Matrícula n.º 51.815-8